

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1810556 - SP (2019/0124026-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E OUTRO(S) -
SP122123
MARCELO ZUCKER - SP307126
AGRAVADO : MUTUKO MYAZI SEKINE
ADVOGADOS : GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E OUTRO(S)
- SP303971
MAYARA BITTENCOURT IBE - SP336528

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CONTROVÉRSIA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção deste Tribunal sedimentou, sob o rito dos recursos repetitivos, a seguinte tese (Tema 515): "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (REsp n. 1.273.643/PR, Relator p/ Acórdão o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 4/4/2013).

2. No caso, para verificar a data em que efetivamente ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento da ação civil pública, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite nesta instância extraordinária, à vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

4. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

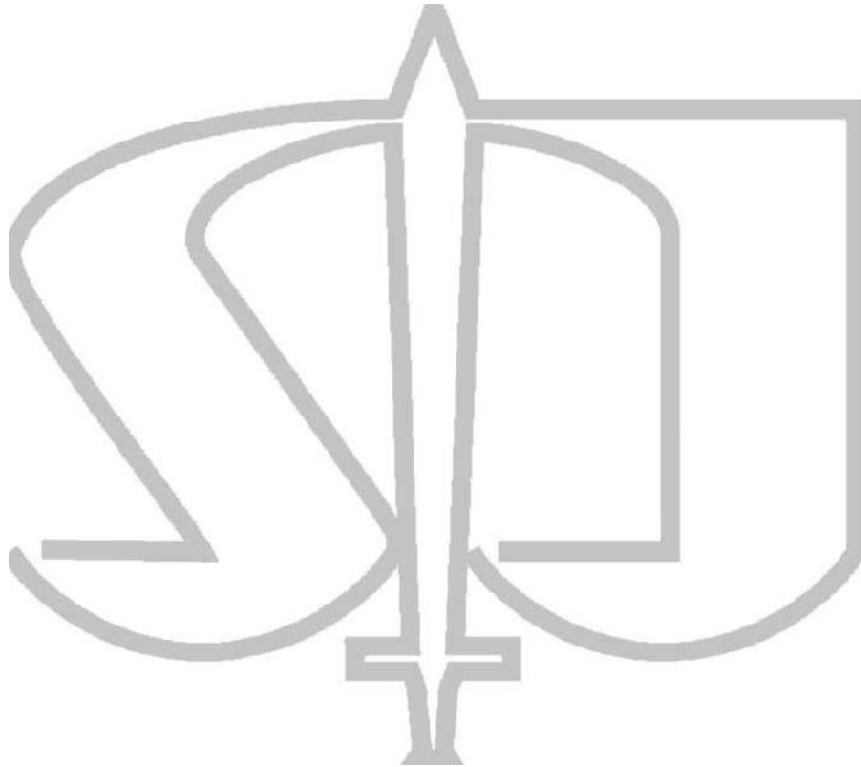
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico contra a decisão que, em autos de cumprimento individual de sentença coletiva, reconheceu a incidência do prazo prescricional quinquenal à hipótese, consignando, ainda, que, no caso, verificar a data em que efetivamente ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento da ação civil pública (se em 8/11/2011, como sustenta a recorrente, ou em 24/9/2012, como registrado no acórdão combatido), demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No presente arrazoadado, a agravante reitera a alegação de ofensa ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, sustentando que o trânsito em julgado deve retroagir à data em que se constatou a intempestividade do recurso especial interposto na ação originária, ou seja, 8/11/2011, assim como asseverado na decisão monocrática proferida no REsp n. 1.780.809/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/4/2019.

Impugnação apresentada às fls. 717-720 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.556 - SP (2019/0124026-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E OUTRO(S) -
SP122123
MARCELO ZUCKER - SP307126
AGRAVADO : MUTUKO MYAZI SEKINE
ADVOGADOS : GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E OUTRO(S) -
SP303971
MAYARA BITTENCOURT IBE - SP336528

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CONTROVÉRSIA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção deste Tribunal sedimentou, sob o rito dos recursos repetitivos, a seguinte tese (Tema 515): "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (REsp n. 1.273.643/PR, Relator p/ Acórdão o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 4/4/2013).

2. No caso, para verificar a data em que efetivamente ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento da ação civil pública, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite nesta instância extraordinária, à vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

4. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

5. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Em relação à prescrição, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou tese (Tema 610), sob o regramento dos recursos repetitivos (REsp n. 1.361.182/RS e REsp n. 1.360.969/RS), segundo a qual: "na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002".

Não se desconhece a cognição da Segunda Seção do STJ, no sentido de que, "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/2002) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, com prazo de três anos" (EREsp n. 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe 2/8/2018).

Em que pese à aparente mudança daquele entendimento oriundo de precedentes vinculantes, tal circunstância não se evidencia, pois a conclusão exarada nos embargos de divergência não afetou a tese atrelada ao Tema 910 afetado como representativo da controvérsia, tendo em vista que esta dispõe sobre "'contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde' e, por consequência lógica ou jurídica, o julgamento embargado está fora do escopo de sua aplicação" (EDcl nos EREsp n. 1.280.825/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 18/3/2019).

Dirimido o prazo prescricional aplicável (trienal), faz-se necessário estabelecer se tal interregno aplica-se, também, ao cumprimento individual de sentença coletiva.

Acerca da temática, a Segunda Seção deste Tribunal sedimentou, mediante o rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.273.643/PR), a seguinte tese (Tema 515): "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

Na hipótese em apreço, a Corte local, amparada na mesma convicção

supracitada, afastou a prescrição em comento, sob o fundamento de que, transitada em julgado a sentença coletiva em 24/9/2012, o cumprimento individual de sentença foi apresentado em 22/9/2017, antes, portanto, da consumação do prazo quinquenal.

É o que se extrai dos seguintes excertos do aresto hostilizado (e-STJ, fls. 444-452):

Com o trânsito em julgado, ocorrido em 24 de setembro de 2012, iniciou-se a contagem do prazo prescricional da pretensão executória.

A esse respeito e muito embora este Relator, em seus votos recentes, viesse referendando, com supedâneo no entendimento há muito tempo assentado pelo Excelso Pretório, de que o prazo de prescrição da pretensão executória é o mesmo da pretensão de direito material (*"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."* Súmula 150), é necessário, a partir deste momento, modificar parcialmente o posicionamento, a fim de adequar a orientação desta E. Câmara ao quanto consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.273.643/ PR, cuja ementa segue:

[...]

De se ver que tal entendimento foi reafirmado pela Instância Superior, nos autos do REsp 1.663.747/ SP, interposto pela ora recorrente.

O cumprimento de sentença foi requerido em 22 de setembro de 2017, donde se conclui que a pretensão executória foi exercitada, no prazo quinquenal.

[...]

De conseguinte, fica afastada a alegada prescrição.

Para que não haja nenhuma dúvida quanto à data do trânsito em julgado, ocorrida em 24.09.2012, conforme o certificado nos autos, e questionada pela agravante nas dezenas de recursos trazidos ao conhecimento desta Câmara, acrescentam-se mais alguns fundamentos, que corroboram o entendimento pacificado da turma julgadora.

O intuito da executada é o de modificar a data do trânsito em julgado do v. acórdão, ora em fase de cumprimento, para o dia 08.11.2011, dia subsequente àquele em que interposto por ela recurso especial, cuja intempestividade foi reconhecida por decisão da Superior Instância.

[...]

Assim, seja para efeito de rescisória, seja para qualquer outro fim que possa decorrer do trânsito em julgado, este somente pode ser considerado a partir da última decisão proferida nos autos. De conseguinte, nem a lei nem a jurisprudência autorizam a solução que vem sendo preconizada pela recorrente. (cf. parecer supramencionado, págs. 19).

[...]

De todo o exposto, conclui-se ser mesmo inadmissível cogitar-se que o prazo para o aforamento dos pedidos de cumprimento individual da sentença coletiva tenha seu início no dia seguinte ao da interposição do recurso especial pela executada, inadmitido pela Instância Superior.

Adotar-se tal posição, como pretende a executada, implicaria em tomar de surpresa todos aqueles que foram beneficiados com o acórdão exequendo.

Aliás, se a Unimed pretendesse rescindir o acórdão, fatalmente utilizaria os argumentos ora deduzidos, para justificar a tempestividade da rescisória. Aqui, por estratégia, que tangencia a litigância de má-fé, busca solução diversa.

[...]

Não se pode olvidar, ademais, que a intempestividade decorreu da própria incúria da executada, de modo que é absolutamente contrário aos postulados da boa-fé e da lealdade processual pretender-se a retroação dos efeitos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, para artificialmente gerar a coisa julgada atingindo as diversas execuções individuais aforadas, que estariam, em grande parcela, prescritas.

[...]

Evidente que o lapso da recorrente quando da interposição do recurso especial não pode, neste momento, aproveitá-la.

Exsurge cristalino que ao manejar recurso em face do acórdão, ora em fase de cumprimento, demonstrou a ré seu inconformismo com o decidido por esta Câmara.

Somente depois de inadmitido o reclamo pela Superior Instância e após o aforamento de centenas de pedidos de cumprimento individual, busca a executada, em manobra que resvala na litigância de má-fé, a retroação da data do trânsito em julgado tomando por base sua própria incúria, o que não pode mesmo ser atendido.

O acolhimento de tal pleito implicaria em beneficiar a ré pela conduta negligente e admitir o comportamento contraditório, penalizando as centenas de beneficiários que buscam o ressarcimento dos valores pagos a maior por um fato que não deram causa.

A extemporaneidade do reclamo decorreu da desídia da própria Unimed! Portanto, a data do trânsito em julgado é aquela corretamente certificada nos autos: 24.09.2012.

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, incidindo à espécie a Súmula 83/STJ.

Por outro lado, verificar a data em que efetivamente ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento da ação civil pública (se em 8/11/2011, como sustenta a recorrente, ou em 24/9/2012, como registrado no acórdão combatido), demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório acostado ao feito, o que não se admite nesta instância extraordinária, à vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Cumprе assinalar que a existência de decisão monocrática no âmbito deste Tribunal, adotando solução diversa da ora encaminhada, é desinfluyente ao julgamento do presente recurso.

Ademais, conforme decidido por esta Corte Superior no julgamento do REsp n. 717.938/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 14/11/2005, "na hipótese em que os recursos extraordinários *lato sensu* não tenham sido conhecidos em razão da intempestividade, ou da ausência de qualquer outro requisito legal, o trânsito em julgado do acórdão exequendo somente se operará no pronunciamento jurisdicional final no bojo desses derradeiros recursos".

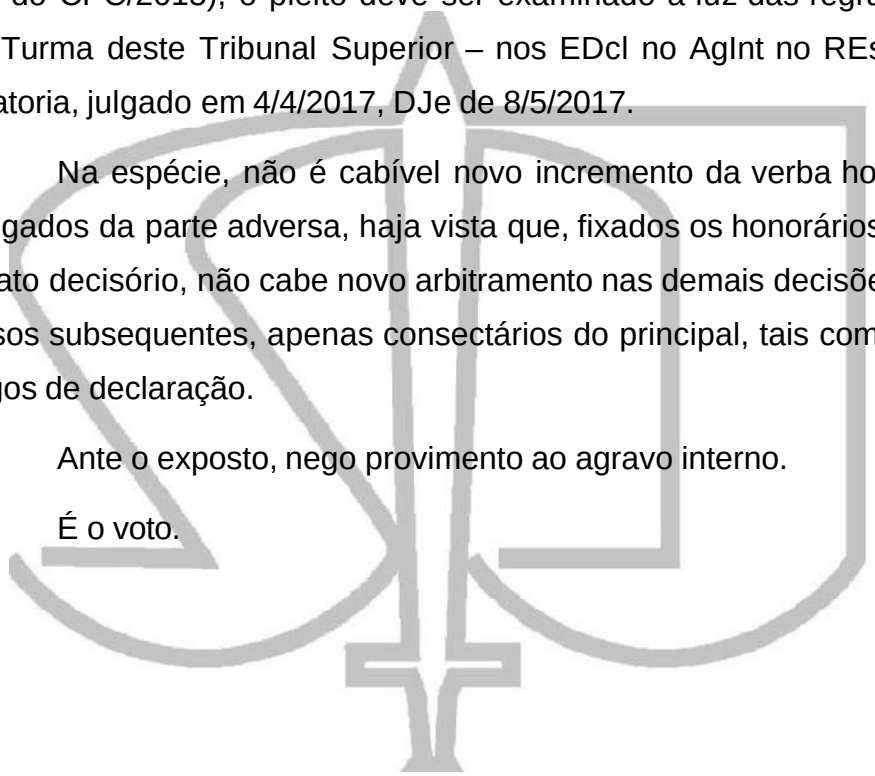
Acerca da pretensão da parte recorrida de ver aplicada à recorrente a pena por litigância de má-fé, constata-se que não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica em "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

Por fim, quanto ao pedido de fixação de novos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), o pleito deve ser examinado à luz das regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior – nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

Na espécie, não é cabível novo incremento da verba honorária em favor dos advogados da parte adversa, haja vista que, fixados os honorários advocatícios no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.810.556 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0124026-8

Número de Origem:

22407353320188260000 001882/2017 18822017 10168607820178260482 21130658020168260000

Sessão Virtual de 06/08/2019 a 12/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E OUTRO(S) - SP122123

MARCELO ZUCKER - SP307126

RECORRIDO : MUTUKO MYAZI SEKINE

ADVOGADOS : GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E OUTRO(S) - SP303971

MAYARA BITTENCOURT IBE - SP336528

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E OUTRO(S) - SP122123

MARCELO ZUCKER - SP307126

AGRAVADO : MUTUKO MYAZI SEKINE

ADVOGADOS : GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E OUTRO(S) - SP303971

MAYARA BITTENCOURT IBE - SP336528

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Agosto de 2019